SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278359 - MG (2026/0211984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AUDINA CANTUARIA ROCHA
ADVOGADOS	:	WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
		MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU - MG174116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSCRITORA DO RESP E DO ARESP SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA. MANDATO PRÉVIO EM FAVOR DE OUTRO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de procuração válida ou cadeia completa de substabelecimento nos autos ao tempo da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial torna-os inexistentes na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ, não sendo suficiente a juntada posterior de instrumento de mandato com data ulterior ao protocolo.

2. A intimação para saneamento, prevista nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, não convalida ato recursal praticado por advogado sem poderes no momento da interposição, servindo apenas para comprovação de poderes já existentes.

3. A existência de procuração pretérita em favor de outro patrono não afasta o vício, porquanto a aferição se faz em relação ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial no momento da interposição.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61174027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43e8fc4d-7618-4dcb-9bb6-8bc42112c8a3

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43e8fc4d-7618-4dcb-9bb6-8bc42112c8a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278359 - MG (2026/0211984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AUDINA CANTUARIA ROCHA
ADVOGADOS	:	WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
		MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU - MG174116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSCRITORA DO RESP E DO ARESP SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA. MANDATO PRÉVIO EM FAVOR DE OUTRO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de procuração válida ou cadeia completa de substabelecimento nos autos ao tempo da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial torna-os inexistentes na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ, não sendo suficiente a juntada posterior de instrumento de mandato com data ulterior ao protocolo.

2. A intimação para saneamento, prevista nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, não convalida ato recursal praticado por advogado sem poderes no momento da interposição, servindo apenas para comprovação de poderes já existentes.

3. A existência de procuração pretérita em favor de outro patrono não afasta o vício, porquanto a aferição se faz em relação ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial no momento da interposição.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. R. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.25.331546-9/000).

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 538/544).

A defesa ajuizou revisão criminal pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, com questionamento da validade do laudo psicológico como prova determinante da condenação, e, subsidiariamente, a nulidade absoluta do processo desde a resposta à acusação, por deficiência da defesa técnica (e-STJ fls. 538/540).

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 537):

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DEFICIENTE MENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – REJEIÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – REEXAME DE PROVAS – INADMISSIBILIDADE – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. - 1. Conforme dispõe a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". A defesa, em tese, deficiente não se confunde com a falta de defesa, essa sim causadora de nulidade, não merecendo ser acolhido, portanto, o pleito de nulidade do processo. 2. Constatando-se que o presente pedido revisional não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, não passando de uma mera tentativa de revolver as provas já analisadas, seu indeferimento é medida de rigor.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 155, 158, 159 e 564, III, do Código de Processo Penal e ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 554/565). O Tribunal de origem inadmitiu o apelo, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 586/588), o que motivou a interposição de agravo em recurso especial, cujas razões foram apresentadas (e-STJ fls. 594/605).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de irregularidade na representação processual, pois, embora a parte tenha sido intimada para sanar o vício (e-STJ fl. 618), o substabelecimento juntado (e-STJ fls. 623/625) conferiu poderes em data posterior à interposição dos recursos, incidindo a Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 629/630).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que atendeu tempestivamente à intimação para saneamento, juntando procuração e substabelecimento (e-STJ fl. 636). Aduz que a intimação prevista nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil possui caráter cogente e que desconsiderar a regularização efetuada tornaria inútil a regra de saneamento (e-STJ fls. 636/639). Sustenta, ademais, a

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, consubstanciados nos arts. 188 e 277 do CPC, porquanto os atos processuais devem ser considerados válidos quando atingem sua finalidade sem prejuízo (e-STJ fl. 640). Defende que houve atuação conjunta com patrono já constituído nos autos, o que afastaria a inexistência do recurso (e-STJ fl. 639).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsideração da decisão e, caso mantida, o provimento do agravo regimental, com o afastamento da Súmula 115/STJ e a determinação do regular processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 641).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão de irregularidade na representação processual, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial, destacando-se, ainda, que, embora intimada para sanar o vício, a agravante não o regularizou, pois os poderes constantes do instrumento de mandato apresentado foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos, incidindo a Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 629/630). A certidão de saneamento demonstra que houve intimação específica para regularização da representação (e-STJ fl. 618), tendo sido juntados a procuração e o substabelecimento nos autos eletrônicos (e-STJ fls. 623/625). O substabelecimento indica outorga em 11/5/2026, contudo foi assinado pelo outorgante apenas em 26/6/2026 (e-STJ fls. 623/625), sendo que a procuração foi datada de 24/6/2025, ao passo que o recurso especial foi interposto em 22/1/2026 (e-STJ fls. 554/565) e o agravo em recurso especial, na origem, em 11/5/2026 (e-STJ fls. 594/605). Assim, quanto ao recurso especial e ao agravo em recurso especial subscritos eletronicamente pela advogada vinculada ao certificado digital, a outorga é superveniente, o que não afasta o óbice sumular.

A defesa sustenta que atendeu tempestivamente à intimação para saneamento do vício, apresentando procuração e substabelecimento (e-STJ fl. 636), invocando os arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa (e-STJ fls. 636/640). Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regularização da representação processual, para afastar a incidência da Súmula 115/STJ, exige a comprovação de poderes existentes em data anterior à interposição do ato recursal, sendo insuficiente a outorga superveniente. A propósito: “A

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

jurisprudência consolidada estabelece que a regularização da representação processual somente afasta a Súmula 115/STJ quando comprovada a existência de poderes anteriormente à interposição do recurso, não sendo suficiente a outorga superveniente. […] A juntada posterior de procuração ou substabelecimento com outorga datada após a interposição não convalida ato recursal praticado por profissional sem poderes regularmente constituídos no momento do protocolo." (AgRg no AREsp n. 3.175.062/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, e-STJ fl. 662).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. VÍCIO NÃO SANADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa interposto contra acórdão proferido em apelação criminal, em razão de vício de representação processual.*
> *2. Fato relevante. No momento da interposição do recurso especial, não havia procuração outorgando poderes ao subscritor nos autos;*
> *mesmo após intimação para regularização (CPC, art. 76, § 2º), a defesa não juntou a cadeia completa de mandato e substabelecimentos;*
> *o instrumento posterior apresenta data posterior ao protocolo do recurso.*
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem apontou a ausência de procuração à época da interposição e a não regularização, aplicando o óbice da Súmula 115/STJ; a decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial por inexistência na instância especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração ou substabelecimento válido ao tempo da interposição do recurso especial pode ser sanada posteriormente, especialmente diante da alegação de instrumentalidade das formas e continuidade da atuação defensiva.*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se instrumento de mandato juntado com data posterior à interposição do recurso especial supre o vício de representação processual e afasta o óbice da Súmula 115/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade e impugnação específica).*
> *7. A inexistência de procuração ou substabelecimento válido nos autos ao tempo da interposição do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115/STJ, que qualifica o recurso como inexistente na instância especial, inviabilizando seu conhecimento.*
> *8. A intimação para regularização (CPC, art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único) não foi atendida, pois não houve a juntada da cadeia completa de mandato e substabelecimentos; assim, permanece o vício de representação e o óbice à admissibilidade.*
> *9. A juntada posterior de instrumento de mandato com data ulterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação, por se tratar de*

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve estar presente no momento da interposição.
10. Alegações de instrumentalidade das formas, continuidade e publicidade da atuação profissional, bem como o segredo de justiça do feito, não afastam a exigência de poderes regularmente outorgados para a prática do ato recursal perante a instância especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial da defesa por vício de representação processual.
Tese de julgamento:
1. A ausência de procuração ou substabelecimento válido nos autos ao tempo da interposição do recurso especial torna-o inexistente na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. A juntada posterior de instrumento de mandato com data ulterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação processual. 3. A regular representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância enseja a inadmissão do recurso, ainda que haja atuação contínua do defensor e alegação de instrumentalidade das formas.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I;
CPC/2015, art. 932, parágrafo único Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 115
(AgRg no AREsp n. 3.087.158/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração válida à época da interposição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a representação processual do agravante encontrava-se regularmente constituída no momento da interposição do agravo em recurso especial; e (ii) estabelecer se a posterior juntada de instrumento de mandato é suficiente para sanar o vício de representação após intimação específica para regularização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que os advogados subscritores detinham poderes em data anterior à interposição do recurso.
4. A ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso torna inexistente o ato processual, nos termos da Súmula 115/STJ.
5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial na instância especial, especialmente quando não comprovada a existência de mandato válido à época do ato processual.

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(*AgRg no AREsp n. 3.180.822/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026).

O argumento de que a regularização no prazo de intimação teria sanado a representação, sob pena de esvaziar a finalidade dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 636/639), não procede. O saneamento previsto no CPC, aplicado subsidiariamente, não tem o alcance de convalidar ato recursal praticado sem poderes válidos no momento da interposição, mas sim de possibilitar a comprovação de poderes já existentes e não juntados aos autos. Logo, não há contradição entre a intimação para saneamento e a exigência de anterioridade da outorga, que são compatíveis com a Súmula 115/STJ, segundo a qual "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A invocação da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC) e da ampla defesa (e-STJ fl. 640) também não supera o óbice. O entendimento consolidado é de que a inexistência do ato recursal, por ausência de poderes no momento do protocolo, não se trata de irregularidade sanável sem prejuízo, mas de vício que impede o próprio conhecimento do recurso na instância especial, à luz do verbete sumular.

A alegação de atuação conjunta com patrono regularmente constituído, WARLEM FREIRE BARBOSA (e-STJ fl. 639), não elide o vício. Conforme registrado, "a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp n. 2.670.484/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, e-STJ fl. 664). No caso, a informação constante dos autos eletrônicos vincula o recurso especial (e-STJ fls. 554/565) e o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 594/605) à advogada MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU, titular do certificado digital, motivo pelo qual era imprescindível que ela dispusesse de poderes válidos antes das datas de interposição, o que não se comprovou.

Por fim, não há falar em violação à colegialidade, pois a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante é suscetível de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, como nesta oportunidade, segundo entendimento sedimentado desta Corte.

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 23c5b3fd-9349-4d78-99c8-2bebe7a8874b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211984-2

AgRg no AREsp 3.278.359 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331668920168130433 10000242448322001 10000253315469000 10000253315469001 10000253315469002 33154695120258130000 331668920168130433

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUDINA CANTUARIA ROCHA
ADVOGADO	:	WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ADVOGADA	:	MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU - MG174116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AUDINA CANTUARIA ROCHA
ADVOGADO	:	WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
ADVOGADA	:	MARY HELLEN RODRIGUES DE ABREU - MG174116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 2FBEBA4A-4718-409A-8AF6-76B2515F2567